



A Legítima Finalidade do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis a Partir da Inclusão de Dados Raciais na CTPS: Uma Análise sob a Luz da Lei nº 14.553/2023

The Legitimate Purpose of Processing Sensitive Personal Data through the Inclusion of Racial Data in the Work and Social Security Card (CTPS): An Analysis in Light of Law No. 14,553/2023

Victor Antonio Cecyn

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor na Associação Catarinense de Ensino. Advogado.

Resumo: O presente trabalho consiste na análise da Lei 14.553/2023 e de sua respectiva legitimação do tratamento de dados pessoais sensíveis (raça) em larga escala por parte das empresas, partindo dos estudos oferecidos pela legislação pátria e doutrina nacional acerca da matéria. Primeiramente, observar-se-á a origem histórica do surgimento de direitos e princípios inerentes à proteção de dados do empregado e sua respectiva premissa fundamental à tutela da proteção de dados pessoais sensíveis. Isto porque, a partir do advento da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e da Emenda à Constituição 115/2022, o arcabouço legislativo acerca das operações de tratamento de dados pessoais reverteu-se em uma matéria de notória preocupação frente ao cenário tecnológico em que a sociedade contemporânea encontra-se indissociavelmente inserida. Posteriormente, analisar-se-á o Projeto de Lei 6.557/2019 do qual reverteu-se na Lei 14.553/2023, instrumento jurídico que determina a inclusão de dados raciais na documentação dos trabalhadores, a exemplo da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com o objetivo principal de combater a discriminação no mercado de trabalho. O problema de pesquisa consiste na seguinte indagação: “a proposta contida na Lei 14.553/2023 atende plenamente os princípios estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados? Poderia esta operação de tratamento violar o dispositivo fundamental referente à tutela da proteção de dados prevista na Constituição?”. A metodologia utilizada para o presente estudo foi o método hipotético-dedutivo; Como hipótese, incorre no dilema acerca da possibilidade reversa de discriminação dos trabalhadores em si, não bastasse isto, os princípios de finalidade, transparência e proporcionalidade são colocados em contrapeso, vez que a Lei legitima o tratamento de dados pessoais de categoria sensível, os quais, em geral, são tratados mediante consentimento dos titulares, todavia, este arcabouço preventivo “cai por terra” vez que o cumprimento de obrigação estipulada por Lei torna permissível seu tratamento em razão da alínea “a”, inciso II, do art. 11, da Lei Geral de Proteção de Dados, trata-se de um questionável sopesamento entre a missão de elidir a discriminação e garantir a efetivação da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que não se instaura uma clara exposição acerca da necessidade e da finalidade no tratamento destas informações em larga escala.

Palavras-chave: direito do trabalho; proteção e privacidade de dados pessoais sensíveis; lei 14.553/2023; tratamento de dados raciais; direito fundamental à proteção de dados.

Abstract: This study consists of an analysis of Law No. 14,553/2023 and its corresponding legitimization of the large-scale processing of sensitive personal data (race) by companies, based on the studies provided by national legislation and legal scholarship on the subject. First, the historical origin of the emergence of rights and principles inherent to the protection of employee data will be examined, as well as its fundamental premise for safeguarding sensitive personal data. This is because, following the enactment of Law No. 13,709/2018 (General Data Protection Law – LGPD) and Constitutional Amendment No. 115/2022, the legislative framework concerning personal data processing operations has become a matter of notable concern in light of the technological context in which contemporary society is inextricably embedded. Subsequently, Bill No. 6,557/2019, which resulted in Law No. 14,553/2023, will be analyzed. This legal instrument mandates the inclusion of racial data in workers' documentation, such as the Work and Social Security Card (CTPS), with the primary objective of combating discrimination in the labor market. The research problem may be framed as follows: Does the provision contained in Law No. 14,553/2023 fully comply with the principles established in the General Data Protection Law? Could such a processing operation violate the fundamental provision regarding the protection of data enshrined in the Constitution? The methodology employed in this study was the hypothetical-deductive method. The working hypothesis addresses the dilemma of a possible reverse discrimination against workers themselves. Furthermore, the principles of purpose, transparency, and proportionality are weighed against each other, given that the Law legitimizes the processing of sensitive personal data, which is generally conducted with the data subjects' consent. However, this preventive framework "falls apart" insofar as compliance with a legal obligation makes such processing permissible under item "a", section II, of Article 11 of the General Data Protection Law. This constitutes a questionable balancing act between the mission to eliminate discrimination and ensure equal opportunities in the labor market, while failing to clearly set out the necessity and purpose of processing such information on a large scale.

Keywords: labor law; protection and privacy of sensitive personal data; Law No. 14,553/2023; processing of racial data; fundamental right to data protection.

INTRODUÇÃO

Desafios à Regulação de Operações de Tratamento

O presente capítulo possui o condão de suscitar os desafios enfrentados pelos indivíduos componentes do poder legislativo na tentativa de preencher as lacunas jurídicas deixadas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), em uma escala específica, expor a tutela jurisdicional do direito fundamental à proteção e privacidade de dados pessoais de categoria especial (dados pessoais sensíveis), direito nominal diante das inseguranças insurgidas na matéria legislativa da proteção e privacidade de dados, assim como demonstrar os desdobramentos negativos que as referidas obscuridades recaem sob as relações de transferência transfronteiriça de dados realizadas entre Brasil e os países que membros da União Europeia, examinando a referida matéria a partir de uma análise histórico-evolutiva da tutela jurisdicional da proteção e privacidade de dados abarcada por Estados-membro da União Europeia.

Demonstra-se que as lacunas jurídicas em matéria que regula o tratamento de dados pessoais sensíveis desdobram-se em uma série de inseguranças destinadas às partes envolvidas no tratamento de dados pessoais, tanto os agentes de tratamentos (controlador e operador) na medida em que tratam dados de titulares, quanto os próprios titulares de dados que, ao final, são os verdadeiros indivíduos dos quais sofrem violações de seus direitos fundamentais resguardados pelo texto constitucional “supremo”.

Não bastasse isso, um dos objetivos primários e implícito na criação e desenvolvimento da Lei Geral de Proteção de Dados, qual seja, a garantia da tutela jurisdicional da proteção e privacidade de dados reverte-se num fator benéfico para a realização de tratativas comerciais que envolvem entes internacionais dotados de soberania, benefício que igualmente sofre desvios ao enfrentar obscuridades jurídicas no texto que regulamenta a proteção de dados no Brasil.

É imperioso expor uma minuciosa análise do contexto histórico do qual possibilitou a efetivação textual-legislativa da tutela da privacidade no contexto europeu, uma vez que o Brasil exala uma influência de origem europeia no que diz respeito à introdução das medidas de proteção de dados na legislação brasileira.

Ante o exposto, dar-se-á mandatório espaço para o contexto histórico global abrangido por terrores gerados a partir das guerras mundiais e da guerra fria, momento em que toda a população global sofreu com a ocorrência de uma globalização acelerada e marcada pelo avanço desenfreado de tecnologias.

Nesse sentido, este acelerado desenvolvimento tecnológico em diversos momentos avança na contramão da busca de uma garantida proteção e privacidade de dados, fato que gera a imperiosa medida de regulamentar especificamente e com certo rigor na determinação de medidas legislativas em meio ao tratamento de dados pessoais e, em especial, ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

Seguindo a linha racional supramencionada, há um entendimento cristalino permeado na doutrina nacional e internacional no que tange o desenvolvimento de tecnologias na mesma forma e velocidade do aumento no fluxo de dados, logo este ambiente formulado por tecnologias que proporcionam um fluxo de dados tão elevado é extremamente conveniente e motivados para a realização de transferências internacionais de dados pessoais em escalas nunca antes presenciadas, logo presenciamos o surgimento da nova moeda do século e talvez a mais valiosa, os dados pessoais (Maldonado, 2020).

Ao mencionar a existência de uma “moeda” baseada na comercialização de dados pessoais não verifica-se uma citação rara para a doutrina, sendo que esta matéria abarca outros campos doutrinários além do direito, tal como o caso da tecnologia da informação, nas palavras de Bruno Bioni o fluxo de dados é a “economia da informação (Bioni, 2019). Assim como exposto, é inequívoco o entendimento de que dados pessoais são uma fonte econômica na atual sociedade tecnológica, cenário que suscita os desafios permeados pela regulação do “preço” destes dados e a falta de conscientização dos titulares em meio ao novo ambiente imposto a estes (Bioni, 2019).

Torna-se de fácil compreensão mencionar a fonte de poder atrelada ao detentor de dados pessoais em grande escala, um claro exemplo desta afirmação está respaldado nas ações de marketing do século XXI, compostas por definição perfis de consumo, principalmente em matéria de tratamento de dados de categoria especial, os quais revelam dados atrelados à saúde, interesses e posições político-partidárias e tantas outras matérias complexas e peculiares.

Ao expor os referidos dados sem a devida regulação, é difícil prevenir violações no tratamento dos mesmos, assim como frear uma comercialização ilegítima em massa (Doneda, 2020), é a partir deste cenário que a ponderação de princípios constitucionais aplicados às relações de tratamento de dados pessoais sensíveis pode contribuir ao combate das obscuridades legislativas trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, ECONOMIA DE DADOS E REVOLUÇÕES INDUSTRIAIS

A sociedade sofreu grandes rupturas em sua organização estrutural ao longo do tempo, de forma que em cada período um elemento foi essencial para a ocorrência da quebra de paradigmas, por conta desta estruturação dos elementos se tornaram marcos históricos (Silva, 2009).

O primeiro marco da linha temporal estudada resume-se na chamada Primeira Revolução Industrial que começou na região da Grã-Bretanha por volta do século XVIII por meio de uma grande disrupção da economia agrária que neste novo momento contara com métodos de produção mecânicos, destacando-se a construção de ferrovias e máquinas movidas a vapor (Drath; Horsch, 2014).

O próximo período é marcado por um rompimento ainda mais brusco, abarcado pelo desenvolvimento do motor a combustão, utilização de petróleo como fonte de combustível, a chegada da produção em escala industrial facilitada em razão da energia elétrica e por conta das linhas de produção contínuas e em massa, marcando assim a Segunda Revolução Industrial no final do século XIX (Drath; Horsch, 2014).

A chegada da microeletrônica e da Tecnologia da Informação no processo industrial marca o início de um longo período da sociedade globalizada, marcada por produções otimizadas e automatizadas no fim da década de 1960, fato que compreende a Terceira Revolução Industrial (Drath; Horsch, 2014).

Na visão de Klaus Schwab, compreender a nova revolução tecnológica surgida, revertida na Quarta Revolução Industrial, tornou-se o maior desafio da sociedade, pois as mudanças incorridas pelo mencionado movimento vão além da quebra de atuais referências sobre a forma de executar atividades laborais e comunicar-se entre indivíduos, mas também abrangem a reorganização de governos e instituições (Schwab, 2016).

Noutro ponto, torna-se imperioso destacar o cenário de uma globalização acelerada essencial para a disrupção do mercado, esta provida por meio de tecnologias da informação e comunicação, em razão disso há o surgimento de novas ferramentas aplicáveis ao processo industrial, tais como automatização e digitalização de processos e serviços, análise de big data, softwares incorporados, sistema de comunicação e rede (sistemas em nuvem), sistemas integrados embarcados, robôs autônomos, inteligência artificial e entre outros concebem o termo “indústria 4.0”, insurgido primariamente por parte do governo alemão na Feira de Hannover que ocorreu em 2011, revertendo-se no marco da Quarta Revolução Industrial (Salkin *et al.*, 2018).

Apesar de que a Terceira Revolução Industrial já contara com o surgimento de tecnologias, a grande diferença para o salto da Quarta Revolução é marcada por tecnologias com rápida capacidade de evolução e um crescimento exacerbado evidente, destacada desta forma como a “segunda era da máquina” por Erik Brynjolfsson e Andrew McAfee, as novas máquinas elevam a sociedade humana a outro patamar, de forma que influenciam neste momento o próprio pensamento humano e sua compreensão, não se limitando à mudança de um modelo de produção econômico e desbravando-se em novos campos de interação do indivíduo (Brynjolfsson; McAfee, 2014).

O atual modelo organizacional da sociedade gira em torno de “informações” a título de elemento essencial para o desenvolvimento da economia, matéria que substituiu os antigos proventos que estruturam as revoluções industriais, quais sejam a agrícola, a industrial e a pós-industrial (Bioni, 2019).

Os relacionamentos sociais transmutados na visão de Schwab foram submersos em fluxos informacionais de dados processados a velocidades de modo algum antes vistas, considerando que neste momento não há quaisquer obstáculos físicos em razão da distância ou escalabilidade, fato que também mudou a forma como os indivíduos compreendem o conceito entre tempo-espaco (Bioni, 2019).

Os novos e inimagináveis parâmetros computacionais de processamento de dados consequentemente desembocaram no rápido desenvolvimento das formas de coletar, armazenar e tratar dados, ciclo histórico marcado pelos termos Big Data, Internet das Coisas e Inteligência Artificial, resumido por tecnologias que possibilitaram a automatização de ações e processamento de dados e fundamentaram a nomenclatura de uma “economia de dados” (Vainzof, 2020).

Neste sentido, Schwab destaca três pilares que fundamentam a insurgência de uma nova Revolução Industrial, quais sejam, a velocidade exacerbada em que a revolução permeia por conta das tecnologias inseridas em um ambiente globalizado e principalmente interconectado, a amplitude e profundidade das mudanças que as mencionadas tecnologias escoam em horizontes jamais experimentados por parte das revoluções anteriores, alterando a sociedade, economia e neste momento o próprio ser humano em si e, por fim, o impacto sistêmico causados a nível de Estados soberanos, bem como em sua estrutura interna, tal como órgãos do governo e toda a sociedade em si (Schwab, 2016).

Não bastasse isso, a governança digital mostra-se um fator indeclinável em razão da necessidade de garantir a proteção de direitos fundamentais e panoramas de segurança nacional (Buz, 2020).

São inúmeros os benefícios obtidos a partir do desenvolvimento de novas tecnologias, no entanto, na mesma medida é possível enumerar suas desvantagens e perigos iminentes, considerando que na mesma medida em que os bancos implementam governança em seus procedimentos, a fim de garantir a segurança e bom funcionamento dos serviços relacionados ao manuseio e guarda de cédulas, igualmente o governo federal necessitou tomar medidas, a fim de resguardar os ambientes tecnológicos e o novo ativo econômico, os dados.

Evolução Histórica da Tutela Jurisdicional Acerca da Proteção e Privacidade de Dados no Contexto da União Europeia

No primeiro momento, com a intenção de fornecer uma análise consistente acerca do plano econômico perpassado pelo Brasil e os países da União Europeia, compete explanar o surgimento de diplomas legais que estabeleceram regras acerca do tratamento de dados pessoais em meio ao cenário da globalização.

Na seara da União Europeia, torna-se imperioso expor o contexto histórico submetido por seus países participantes ao discorrer sobre a temática da proteção e privacidade de dados. Através deste parâmetro, aponta-se a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), publicada no ano de 1950 pelo Conselho da Europa, cujo surgimento teve início nas cinzas criadas pela segunda guerra mundial pelos Estados dotados de soberania no continente europeu, a fim de possibilitar o estado de direito, a democracia, os direitos humanos e o desenvolvimento social (Europa, 2014).

Nessa toada, os Estados participantes do Conselho da Europa (CdE) comprometeram-se, neste plano, com o cumprimento das disposições contidas na CEDH, tal como em recepcionar o diploma nos respectivos ordenamentos jurídicos de cada Estado. Neste sentido, os membros componentes sujeitaram-se à jurisdição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TDEH), o qual foi estabelecido no ano de 1959 na cidade de Estrasburgo, França (Europa, 2014).

É neste contexto de relacionamentos apreensivos na seara jurídico-internacional que há o surgimento do direito à proteção de dados pessoais, previsão expressamente contida e tutela através do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nestes termos:

Artigo 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da

ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

A partir da análise do trecho supramencionado, denota-se um marco da proteção e normatização do direito à privacidade de todos os indivíduos, de forma que a mencionada tutela foi assegurada em elemento extensivo à proteção de dados a partir da jurisprudência firmada pelo TEDH, cujo entendimento à época trouxe inovação ao judiciário ao julgar casos de interceptação comunicacional, diversas formas de vigilância e espionagem, sinalizando assim o marco internacional da proteção e privacidade de informações, sendo que baseou-se nas obrigações contidas no artigo 8º da CEDH, não limitando-se à mera proibição da violação à privacidade por parte dos Estados soberanos em si, mas também instituindo na característica de obrigação positiva, no intento de garantir ativamente a tutela da vida privada e familiar (Europa, 2014).

Embora houvesse o surgimento da positivação à proteção e privacidade de informações, o período da década de 60 foi grifado pelo desenvolvimento desenfreado de tecnologias, momento em que acentuou-se a necessidade de implementação de normas mais complexas acerca da proteção de dados pessoais, logo, em meio ao período da década de 70, o contexto legislativo europeu foi abrangido pela positivação de diversas resoluções e instruções complementares a respeito da proteção de dados pessoais fundamentadas no artigo 8º da CEDH, as quais tiveram origem o Comitê de Ministros do Conselho da Europa (Doneda, 2020).

Nesse sentido, os membros responsáveis pela elaboração do Manual da Legislação Europeia sobre a Proteção de Dados abarcam que a Convenção nº 108, diploma que aborda a proteção das pessoas e o tratamento automatizado de dados de carácter pessoal, reverte-se no “único instrumento internacional juridicamente vinculativo no campo da proteção de dados” (Europa, 2014).

No que diz respeito à mencionada Convenção 108, sua relevância respalda-se em grande notoriedade ao alcance da garantia da privacidade de indivíduos, haja vista sua amplitude na regulação das atividades de tratamento realizadas pelos setores públicos e privados (Europa, 2014).

Sob a perspectiva deste contexto de evolução da proteção e privacidade de dados nos países da União Europeia, ocorre a ascensão dos princípios fundamentais ao tratamento lícito de dados, os quais mandatoriamente teriam de contemplar o preenchimento de finalidade, proporcionalidade e ciclicidade do tempo de vida dos dados, instituídos a partir do impulso gerado pela Convenção 108.

Todavia, cumpre mencionar que o estabelecimento de diplomas normativos que versem acerca da transferência e fluxo internacional de dados a Estados alheios à União Europeia foram instituídos tão somente em 1999, fator que caracteriza uma regulação tardia quando analisada ao lado da necessidade gerada pela matéria.

Ao observar as normas de proteção de dados presentes no contexto jurídico da União Europeia, torna-se difícil eximir-se da Diretiva 95/46/CE, estabelecido por meio do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu em 24/10/1985, cuja

regulamentação dispôs sobre o tratamento e circulação de dados pessoais. No plano de implementação Diretiva, variados entes soberanos já haviam instituídos legislações nacionais versando sobre a proteção de dados, consequentemente a missão da Diretiva foi no sentido de instaurar harmonia entre os ordenamentos internos, no intuito de desembocar em uma livre e despreocupada “circulação de mercadorias capitais, serviços e pessoas no mercado interno” (Europa, 2014), contexto este curiosamente análogo ao surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, diferindo apenas nos objetivos de regulação entre países membro da União Europeia.

Na temática de direitos humanos na esfera europeia, cita-se a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a qual foi devidamente proclamada em 2000, o mencionado diploma tratou de observar um agrupamento de costumes e obrigações internacionais acordadas entre os Estados-membros, tratando acerca de todos os direitos das esferas cível, política, econômica e social de todos os indivíduos tutelados pelo ordenamento europeu (Europa, 2014).

Imperioso expor que, em um primeiro momento, a Carta possuía cunho meramente político, entretanto, com o decorrer do tempo a normativa recebeu elemento juridicamente vinculativo, de forma que expõe e garante o respeito pela vida privada e familiar a partir da previsão contida no artigo 7º, assim como expõe o direito à proteção de dados no artigo seguinte (8º), cenário que eleva a proteção de dados ao grau de direito fundamental tutelado pela União Europeia.

Progredindo-se com o ensaio do cenário legislativo da proteção e privacidade de dados, a CdE, durante o ano de 2012, instituiu uma proposta normativa que possuía o objetivo de preencher as inseguranças causadas pelo contexto social marcado pelo desenvolvimento de tecnologias desenfreadas, haja vista a necessidade de reformar a legislação sobre a matéria. Tal proposta possuía fundamento o desenvolvimento e promulgação de um “Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados” e na renovação sobre a Diretiva de Proteção de Dados.

Ante os diversos diplomas legais supramencionados somados aos avanços tecnológicos, a linha histórica de desenvolvimento e positivação do direito à proteção e privacidade de dados é marcada pela regulação europeia sobre proteção de dados, renomada legislação nomeada pelo General Data Protection Regulation (EU 2016/679), diploma que possui ampla relevância internacional, bem como na cristalina influência causada na geração da Lei Geral de Proteção de Dados.

Tratamento de Dados Raciais em Documentos Trabalhistas

A relevância da demarcação dos direitos fundamentais deu-se principalmente após grandes conflitos humanitários, haja vista inúmeras vidas terem sido ceifadas com o argumento de certos grupos sociais não serem pessoas, mas objetos.

Assim, juristas, e a sociedade como um todo, viram a necessidade de assegurar juridicamente a dignidade humana, propiciando a fundação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Todavia, embora muitos utilizem como sinônimo ambas as denominações, Marmelstein (2019) constata que “somente podem ser considerados como direitos fundamentais aqueles valores que foram incorporados ao ordenamento constitucional de determinado país”, ao passo que os direitos humanos têm validação, pelo menos inicialmente, no ordenamento jurídico internacional.

No contexto brasileiro, pode-se destacar que grande parte dos direitos fundamentais positivados estão presentes nos incisos do artigo 5º, da Constituição Federal Brasileira de 1988, estando eles profundamente ligados à noção da “dignidade da pessoa humana e de limitação do poder” (Marmelstein, 2019).

Nesse sentido, ressalta-se que os direitos fundamentais podem ser classificados em “gerações”. A primeira delas, valida os direitos da liberdade, abrangendo os direitos civis e políticos. Subsequentemente, a segunda geração de direitos fundamentais reforça os direitos de igualdade, com ênfase nos direitos culturais, sociais e econômicos. Por sua vez, a terceira geração abarca somente cinco direitos fundamentais: à paz, ao desenvolvimento; à comunicação; ao meio ambiente e à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. No que toca à quarta geração, ressalta-se o direito à democracia, à informação e ao pluralismo (Linhares; Machado Segundo; 2016).

Progressivamente, principalmente na terceira e quarta gerações de direitos fundamentais, restou evidente a preocupação na tutela dos direitos à informação e à privacidade, o que possivelmente fomentou a criação de medidas legais mais específicas. Nessa toada, ressalta-se a crescente importância dada ao direito à privacidade.

Quanto a ele, pode-se dizer que é um direito subjetivo de toda pessoa, sendo ela brasileira ou estrangeira, de conter informações que digam respeito à sua vida privada longe dos olhos de terceiros, sendo uma resistência a forças externas que tentam invadir o espaço de uma pessoa. Este é um conceito com grandes implicações, o que significa que pode ser aplicado a questões fora da definição específica de intimidade, podendo abranger inclusive dados pessoais (Rodriguez, 2021).

O direito à privacidade além de garantir que as pessoas tenham autoridade sobre suas próprias informações, independentemente de quais sejam, ele também está diretamente atrelado ao exercício da liberdade, uma vez que apenas a privacidade pode assegurar certas perspectivas dela (Rodriguez, 2021).

Logo, uma vez presente a necessidade de uma legislação destinada à tutela dos dados pessoais, em agosto de 2018, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados. Posteriormente, no começo do ano de 2022, foi promulgada a Proposta de Emenda à Constituição 17/2019, elevando o cerne da LGPD, a proteção de dados, a um direito fundamental, elencado no artigo 5º.

A emenda Constitucional 115/2022, além de ter consagrado o direito à proteção de dados como direito fundamental, constitucionalmente positivado, também determinou como sendo de competência da União organizar, fiscalizar e legislar privativamente sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais (Moraes, 2022)

Anteriormente à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não havia nenhum regulamento que garantisse expressamente a proteção aos dados no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, tampouco existia dispositivo presente na Constituição Federal com a devida finalidade.

Segundo Doneda (2020, p. 269), a incorporação:

[...] à Constituição Federal, [proporciona] certa ‘equalização’ entre uma série de direitos fundamentais que possuem repercussão direta sobre dados pessoais, como direito à privacidade, o direito à informação e a transparência. A inserção de um direito à proteção de dados de forma explícita no rol de direitos fundamentais da Constituição da República proporcionaria, portanto, uma isonomia entre esses direitos que, formalmente, afigura-se fundamental para a proteção de liberdades fundamentais [...]

Nesse sentido, pode-se dizer que a proteção de dados pessoais é uma garantia de natureza instrumental, derivada, mas não limitada à proteção da privacidade, contemplando inclusive uma série de garantias fundamentais já presentes no ordenamento jurídico brasileiro (Doneda, 2020).

Ainda nessa toada, enseja-se o advento da Lei 14.553/2023, advinda a partir do Projeto de Lei 6.557/2019, a respectiva Lei alterou os artigos 39 e 49 da Lei nº 12.288/2010, para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho (Senado, 2023).

Certo de que o Projeto de Lei detém nobres finalidades de combater a desigualdade racial a partir da análise de dados segmentada e coletada a partir desta previsão legislativa, verifica-se que tal implementação normativa está atrelada à necessidade de previsão normativa ao tratamento de dados pessoais de categoria sensível, expressamente prevista na alínea “a”, inciso II, art. 11 da Lei 13/709/2018 (Senado, 2018).

Em que pese o extenso rol de elogios tecidos pela doutrina acerca dos benefícios trazidos pela LGPD e toda a sua honrosa intenção de inserir a nova tutela à proteção de dados, notável parcela dos principais doutrinadores nacionais revelam omissões significativas na mencionada Lei, a qual se encontra nos primeiros passos de sua “vida legislativa”.

Nesse sentido, Felipe Palhares destaca uma curiosa estratégia deixada pelo legislador ao, propositalmente, manter lacunas jurídicas para que estas pudessem ser regulamentadas posteriormente, todavia, é criterioso em sua crítica acerca da demasiada omissão gerada (Palhares, 2021).

A título de exemplo, Palhares menciona a ausência de citação expressa no que diz respeito à identificação da LGPD como norma de ordem pública ou tampouco há menção do princípio da ordem pública, cenário contrário à outras normas que trazem sua menção expressa, tal como no caso da Lei de Locações (art. 45, da Lei 8.245/1991) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 1, da Lei 8.078/1990) (Palhares, 2021).

Na mesma seara, Renato Opice Blum e Tiago Neves Furtado levantam omissão contida em uma das hipóteses que legitimam as operações de tratamentos de dados pessoais, um dos temas mais relevantes para a matéria, mais especificamente no que toca ao legítimo interesse de terceiros que possui respaldo expresso (inciso IX, art. 7º da LGPD) junto aos agentes de tratamento denominados controladores, todavia, este resguardo às partes terceiras não acompanhou os parâmetros de utilização do legítimo interesse dispostos no art. 10º do diploma legal, deixando mais um tema à escolha da ANPD para regulação (Blum; Neves, 2022).

Da mesma forma apontam Garcia e Filho, cuja crítica abrange o sopesamento entre o objetivo primário da Lei no que diz respeito à tutela da privacidade das pessoas naturais e a dispensa de regulação para as atividades de tratamento de dados pessoais dos quais são atinentes à segurança do Estado (Garcia; Filho, 2020).

Considerando a inaplicabilidade da lei para tratamentos destinados à segurança pública (alínea “c”, inciso III, art. 4º, da Lei 13.709/2018), verificam que a legislação buscou regular a exploração de dados pessoais a partir de entes privados, todavia, não aborda quaisquer atividades prévias, analíticas ou investigativas no intuito de estabelecer parâmetros à tratamentos que eventualmente podem ser discriminatórios, invasivos e violadores dos princípios constitucionais da proteção e privacidade de dados (Garcia; Filho, 2020)

Não bastassem as diversas áreas do direito afetadas em virtude das omissões legislativas contidas na LGPD, não há como se esquivar das brechas que recaem sob a matéria trabalhista.

Nessa toada, Oscar Krost e Almiro Eduardo de Almeida destacam uma relevante falha da Lei ao não expressar a proteção de dados do trabalhador, visto que as hipóteses de exclusão de sua aplicação (art. 4, inciso I a IV, da Lei 13.709/2018) poderiam facilmente ensejar a aplicação da lei estrangeira, afastando desta forma a norma brasileira que supostamente é mais benéfica ao empregado, alude ainda que é irrelevante o destino fornecido pela parte empregadora no que diz respeito às finalidades do tratamento, sejam elas artística, jornalística ou acadêmica, aduz ainda que a sociedade empresarial visa o lucro obtido em virtude do trabalho, ou seja, a atividade laboral deve pairar sob o entendimento, sobrepondo-se sobre a finalidade buscada ou atingida (Almeida; Krost, 2022).

Krost e Almeida explicam a necessidade de definir em Lei se estes casos excepcionais também são aplicáveis às situações que abordam vínculos de emprego ou de trabalho, observando-se ainda a transmutação das atividades, as quais podem não surtir efeitos lucrativos no início, mas eventualmente gerem ganhos de origem econômica, questionam nesse caso se a tutela do empregado (Krost; Almeida, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como problema de pesquisa verificar se a proposta contida na Lei 14.553/2023 atende plenamente os princípios estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, bem como analisar se as operações de tratamento decorrentes de tal previsão legal poderiam violar o dispositivo fundamental referente à proteção de dados prevista no texto constitucional.

Conforme aludido anteriormente, na era digital, os dados sensíveis detêm cada vez mais notoriedade, uma vez que quem os possui pode beneficiar-se de tais informações em meio à “sociedade 4.0”, a qual ganhou relevância na instauração de uma era big data marcada por uma nova “economia de dados”.

Inegáveis os benefícios obtidos a partir do desenvolvimento de novas tecnologias, no entanto, na mesma medida pudemos enumerar as suas desvantagens e perigos iminentes.

Nesse sentido, com o advento destas tecnologias, o resguardo do direito à privacidade necessitou de uma ampliação acrescentada por meio da proteção de dados pessoais. Como exposto, a União Europeia teve grandioso destaque na criação de normas e regulamentos voltados à proteção de dados, sendo a General Data Protection Regulation (EU 2016/679) a mais relevante.

Assim, inspirada nos regulamentos criados pela União Europeia, foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, contudo, não possibilitou proteção integral à proteção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis, haja vista, como demonstrado no presente estudo, lacunas deixadas por tal texto legal dificultam a sua tutela.

Assim, tal cenário de insegurança marcado por dúvidas e legislações omissas, não há como destoar do entendimento de que a atual regulação contida na Lei Geral de Proteção de Dados é um dos fatores determinantes e notoriamente prejudicial ao efetivo cumprimento do direito fundamental à proteção e privacidade de dados pessoais sensíveis conferidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o presente estudo demonstrou que a proteção de dados pessoais é uma garantia de natureza instrumental que abarca diversas garantias fundamentais já presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a positivação do direito à proteção de dados na Constituição Federal, como direito fundamental, deu também mais destaque aos direitos à privacidade, direito à informação, direito à transparência, haja vista todos eles tutelarem liberdades fundamentais.

Ademais, há na Constituição Federal garantias ao direito à privacidade e à intimidade, bem como remédios que permitem tutelar por tais garantias e direitos fundamentais. Outrossim, a legislação infraconstitucional também traz mecanismos de tutela pelo direito fundamental à proteção de dados.

Derradeiramente, infere-se que o sopesamento entre omissões e inseguranças contidas ao redor de operações de tratamento de dados pessoais sensíveis (dados raciais) em grande escala representam um grande risco, motivo pelo qual tornam-se imperiosas o cumprimento simultâneo de diversas medidas contidas na Lei 13.709/2018, abarcando-se além da hipótese que legitima o respectivo tratamento, mas concomitantemente prevendo-se de medidas técnicas e administrativas que busquem o resguardo do direito dos titulares, bem como do melhor interesse dos empregados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; KROST, Oscar. **A Lei Geral de Proteção de Dados e a (Ausência de) Proteção aos Trabalhadores, ou o Dito Pelo não Dito**. In: MIZIARA, Raphael; PESSOA, André; MOLLICONE, Bianca Medalha. Reflexos da LGPD no

ASPECTOS Práticos e Teóricos Relevantes no Setor Público e Privado. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021. Cap 9.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 423 p.

BLUM, Renato Opice; FURTADO, Tiago Neves. **Legítimo interesse: nuances e limites para aplicações práticas no âmbito da LGPD**. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (org.). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Acesso em: 20 out. 2022. <http://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_POR.pdf> Acesso em 03 de novembro de 2015.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 05 mai. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Marco Civil da Internet. Brasília, GO.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, GO.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Lei de Locações. Brasília, GO.

BRASIL. Senado Federal. Congresso Nacional. Projeto de Emenda à Constituição

BRASIL. **Lei nº 14.553, de 20 de abril de 2023**. Altera os arts. 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar

procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 3, 24 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14553.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.557, de 29 de novembro de 2019**. Altera os arts. 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho. Processo nº 140297 (Senado Federal). Situação: aprovado pelo Plenário; transformado na Lei nº 14.553, de 20 de abril de 2023. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140297>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFFE, Andrew. **The Second Machine Age: Work, Progress, and Prosperity in a Time of Brilliant Technologies**. W Norton & Company, 2014

BUZ, Marcelo. **A importância da identificação digital segura: confiança**. In: BLUM, Renato Opice; WAJSBROT, Shirley (org.). *Cyber Risk Estratégias: estratégias nacionais e corporativas sobre riscos e segurança cibernética*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. Cap. 3. p. 61-85.

CONSELHO DA EUROPA. **Manual da Legislação Europeia de Proteção de Dados**. 2014, ISBN 978-92-871-9939-3. Disponível em:

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Impactos do programa de compliance de dados sobre Direito e no Processo do Trabalho**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2020. 364 p.

DRATH, Rainer; HORCH, Alexander. **Industrie 4.0: Hit or Hype?** [Industry Forum]. IEEE Industrial Electronics Magazine, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 56-58, 2014. DOI: 10.1109/MIE.2014.2312079. Disponível em: <http://ieeexplore.ieee.org/document/6839101/>. Acesso em: 09 mai. 2022.

GARCIA, Fábio Henrique Falcone; FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da Cunha. **A regulação do uso de dados pessoais - Desafios inerentes à atividade e perspectivas com o advento da LGPD: um novo risco?** In: POZZO, Augusto Neves Dal; MARTINS, Ricardo Marcondes (org.). *LGPD e administração pública: uma análise ampla dos impactos*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. http://link.springer.com/10.1007/9783319578705_1.

KONDER, Carlos Nelson; FAJNGOLD, Leonardo. **O papel dos mecanismos de compliance e das políticas de proteção de dados para a proteção de dados sensíveis**. In: FRAZÃO, Ana (org.). *Compliance e política de proteção de dados*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

LINHARES, Emanuel Andrade (org.); MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito (org.). **Democracia e Direitos Fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides**. São Paulo: Atlas, 2016.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (org.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2019.

MITKEVICIENE, Ingrida; PECIULIENE, Raimonda. **Ser um DPO no setor público: ponto de vista lituano**. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (org.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Aspectos Práticos e Teóricos Relevantes no Setor Público e Privado*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2022. ISBN: 9786559771844. n. 17/2019. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757> outros programas de compliance. In: FRAZÃO, Ana (org.). *Compliance e política de proteção de dados*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

PALHARES, Felipe. **A LGPD como uma norma de ordem pública**. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (org.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Aspectos Práticos e Teóricos Relevantes no Setor Público e Privado*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021. Cap 6.

PEREIRA, Fábio Luiz Barboza; SILVA, Cecília Alberton Coutinho. **A regulação do reconhecimento facial e seus impactos para os setores público e privado no Brasil: uma análise comparativa internacional**. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (org.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Aspectos Práticos e Teóricos Relevantes no Setor Público e Privado*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021. Cap 24

RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **O direito fundamental à proteção de dados: vigilância, privacidade e regulação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SALKIN, Ceren; ONER, Mahir; USTUNDAG, Alp; CEVIKCAN, Emre. **A Conceptual Framework for Industry 4.0**. In: USTUNDAG, Alp; CEVIKCA, Emre (org.). *Industry 4.0: Managing The Digital Transformation*. Cham: Springer International Publishing, 2018. DOI: 10.1007/9783319578705_1. Disponível em:

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1a ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Daniel Pereira Militão. **Desafios do ensino jurídico na pós-modernidade: da sociedade agrícola e industrial para a sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

UNIÃO EUROPEIA. **CEDH de 04 de novembro de 1950**. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Roma.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral de Proteção de Dados**. (EU) 2016/679 de 27 de abril de 2016. General Data Protection Regulation.

VAINZOF, Rony. **Data Protection Officer (Encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.